



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500444-32.2022.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é apelante MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA, é apelado MILENA FERNANDA PERUZZO TON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1500444-32.2022.8.26.0472

Apelante: Município de Porto Ferreira

Apelado: Milena Fernanda Peruzzo Ton

Comarca: Porto Ferreira

Voto nº 31306

RELATOR: MARCELO L THEODÓSIO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal movida pelo Município de Porto Ferreira contra Milena Fernanda Peruzzo Ton, referente a débitos de IPTU e taxa de coleta de lixo domiciliar. Sentença extinguiu a ação por falta de interesse processual, conforme art. 485, VI, do CPC. Município interpôs apelação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDA's) que instruem a execução fiscal, por não atenderem aos requisitos legais previstos nos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80.

III. Razões de Decidir

3. As CDA's não apresentam fundamentação legal específica, apenas menção genérica à Lei Complementar nº 77/2007, sem detalhar o tributo e seus fatos geradores. 4. A ausência de requisitos legais configura nulidade dos títulos executivos, prejudicando o direito de defesa e o controle judicial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado. Extinção da execução fiscal por nulidade dos títulos executivos.

Tese de julgamento:

1. A nulidade das CDA's por falta de requisitos legais impede o prosseguimento da execução fiscal. 2. A extinção da execução fiscal é medida imperiosa diante da nulidade dos títulos.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI; art. 783; art. 784, IX.

CTN, arts. 202 e 203.

Lei nº 6.830/80, art. 2º, § 5º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 0003607-95.2002.8.26.0472, Rel. Fernando Figueiredo Bartoletti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 28/08/2024.

TJSP, Apelação Cível 0003561-09.2002.8.26.0472, Rel. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 17/07/2024.

TJSP, Apelação Cível 0005717-86.2010.8.26.0472, Relatora Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. 25/06/2024.

Trata-se de execução fiscal (distribuída em 2022) movida pelo **MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA** em face de **MILENA FERNANDA PERUZZO TON**, referente as CDA's de fls. 02/05 (IPTU – TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR).

A r. sentença reconheceu a falta de interesse processual de agir no processo executivo e extinguiu a ação sem lhe dar mais curso, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o Município de Porto Ferreira interpôs recurso de apelação às fls. 36/61, requerendo, em síntese, seja dado integral provimento ao recurso de apelação, para reformar a r. sentença recorrida.

Não há contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso voluntário do Município de Porto Ferreira está prejudicado.

Cumpre-se, salientar, que a análise do mérito está prejudicada, pois não obstante a discussão relacionada à **prescrição da cobrança**, é nítida a nulidade dos títulos que instruem a presente execução (CDA's – fls. 03/06), nos termos que serão a seguir delineados.

A certidão da dívida ativa consta do rol do art. 784, inciso IX, do CPC e constitui título executivo extrajudicial que formaliza o débito tributário e legitima o fisco a propor a execução fiscal.

E, para que a uma determinada execução tenha bom êxito deve estar encartada com título formal e sem defeitos.

Ressalta-se, por oportuno, que no caso em escopo, as CDA's exequendas descumprem substanciosos preceitos trazidos pelos artigos 202, do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80 (LEF):

"O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida."

Nos termos do art. 783 do CPC, *"a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível."*

Em outras palavras, o *"título estará perfeito, para fins executivos, quando tiver condições de revelar quem deve, o que deve e quando se terá de realizar o quantum devido."*

Desse modo, a ausência de quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 202 e 203 do CTN configura causa de nulidade da inscrição e do

processo de cobrança dela decorrente.

No presente caso, os títulos executivos são genéricos e não trazem as normas e respectivos dispositivos legais que preveem e fundamentam legalmente a exação.

Observa-se das CDA's que há citação genérica à Lei Complementar nº 77/07, de 20 de dezembro de 2007, tratando-se de consectários legais, sem, contudo, apresentar o fundamento legal específico que originou o tributo lançado.

Assim, restou incontroverso, que a Lei Complementar nº 77/2007 utilizada como fundamento jurídico-normativo da cobrança apresenta conteúdo de caráter genérico que não estatui, disciplina e detalha o tributo objeto da cobrança e seus correlatos fatos geradores.

Neste sentido, já decidiu esta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público (Município de Porto Ferreira):

"Apelação – Execução fiscal – Débitos de "taxa de licença" e "ISSQN e taxas imobiliárias" dos exercícios de 1997 a 2001 – Município de Porto Ferreira – Sentença extinguindo a execução nos termos dos artigos 924, V, do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento, ainda que por fundamento diverso do adotado pelo Juízo a quo – Nulidade das CDA oferecidas com a petição inicial verificada – Inexistência de fundamentação legal e específica do débito principal e dos encargos aplicados, constando dos títulos apenas menção genérica à LCM nº 01/1993 (CTM local) – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º e §6º da LEF) – Precedentes – Emenda ou a substituição da CDA que são admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal –

*Súmula nº 392, do C. STJ – Manutenção da sentença de extinção da execução fiscal por fundamento diverso – Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 0003607-95.2002.8.26.0472; Relator: **FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; **Foro de Porto Ferreira** - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024);*

*"Apelação. Execução Fiscal. ISS dos exercícios de 1997 a 2001, Taxas Mobiliárias do exercício de 2001 e "Auto de Infração" do exercício de 1998. Sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, V, do CPC. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Recurso prejudicado. Caso concreto em que os títulos se mostram viciados, não viabilizam o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como não permitem ao juízo sequer compreender a natureza da dívida, uma vez que não apontam a fundamentação legal específica das obrigações principais ou dos acréscimos legais; não indicam o índice de correção monetária efetivamente aplicado; tampouco o número do auto de infração onde aplicada a multa executada. Requisitos estabelecidos no art. 2º, §5º, II a IV e VI, da Lei 6830/80 e no art. 202, II, III e V, do CTN não atendidos. Nulidade das CDAs configurada. Inexorável extinção, de ofício, do processo executivo, por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do CPC/1973, e artigo 485, IV e § 3º, do CPC/2015). Extinção mantida, embora por fundamento diverso. Recurso prejudicado." (TJSP; Apelação Cível 0003561-09.2002.8.26.0472; Relator: **RICARDO CHIMENTI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; **Foro de Porto Ferreira** - Setor de Execuções Fiscais; Data*

do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024);

*"Apelação. Execução Fiscal. Fiscal. Parcelas de ISSQN e Taxas Mobiliárias do exercício de 2005. A sentença julgou extinta a execução, com resolução de mérito, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 924, V do CPC. Inobstante a discussão travada nos autos, é caso de reconhecimento de nulidade das CDAs diante do não preenchimento de seus requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN c.c. art. 2º, §§ 5º e 6º da LEF). No caso, os títulos executivos não trazem os dispositivos legais embasadores de cada um dos débitos principais. Quanto ao ISSQN, inclusive, não se sabe sequer a origem dos créditos, ou seja, quais serviços estão sendo cobrados. Também não há indicação dos artigos pelos quais se computam a multa, os juros de mora e a atualização monetária, tampouco apontamento da forma de calculá-los. À vista desses aspectos, são relevantes os vícios apresentados, fato que acarreta, indubitavelmente, prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo. Inadmissibilidade de emenda ou substituição. Mantém-se a sentença extintiva, porém, em razão da nulidade dos títulos executivos (art. 485, IV e § 3º do CPC), prejudicado o recurso." (TJSP; Apelação Cível 0005717-86.2010.8.26.0472; Relatora: **BEATRIZ BRAGA**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; **Foro de Porto Ferreira** - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024).*

Portanto, tal vício acarreta indubitável prejuízo ao devido processo legal e ao direito de defesa do(a) executado(a), além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo, eis que as CDA's não observaram requisitos relacionados a aspecto essencial, qual seja, a definição legal da exação.

Por conseguinte, não é possível identificar-se o enquadramento das respectivas situações fáticas imponíveis no plano jurídico-positivo, ou seja, a modalidade, forma e demais atributos utilizados pelo Fisco para o reconhecimento da materialização dos fatos geradores.

Neste sentido, é o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público no sentido de ser descabida a intimação da Fazenda para emendar a CDA defeituosa, sob pena afrontar o princípio da imparcialidade, "in verbis":

*“Não há que se confundir vício formal da petição inicial (quando o juiz deve provocar a emenda art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do NCPC) com vício da CDA (que pode implicar em nulidade da execução art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I, do NCPC). Daí porque, e também em respeito ao princípio da imparcialidade, não cabe ao juízo determinar a intimação da Fazenda exequente para emenda ou substituição prevista no § 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/1980, providência que, aliás, exigiria, em favor de uma só das partes, a análise individualizada das milhões de Execuções Fiscais que atualmente tramitam pelo Poder Judiciário e inestimável número de intimações pessoais (art. 25 da Lei n. 6.830/1980). O título executivo extrajudicial que instrui a execução fiscal (CDA art. 784, IX, do CPC) deve traduzir crédito dotado de presunções relativas de liquidez e certeza. Referidas presunções têm por pressuposto que a regularidade da exigência foi conferida pela Fazenda Exequente no ato da inscrição do débito na dívida ativa (aliás, a finalidade da inscrição é justamente a de conferir a regularidade da exigência).” (Ap. 0506532-67.2007.8.26.0266, Rel. Des. **RICARDO CHIMENTI**, j. 28/04/2016);*

"Apelação – Execução fiscal – Débitos de IPTU do Exercício de 2010 – Município de Cotia – Sentença extinguindo a execução nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão do

*reconhecimento da prescrição intercorrente – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento, ainda que por fundamento diverso do que aquele adotado pelo Juízo a quo – Nulidade das CDA oferecidas com a petição inicial verificada – Inexistência de fundamentação legal e específica dos débitos principais, tão somente dos encargos aplicados (art. 66, do CTM) – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º e §6º da LEF) – Precedentes – Emenda ou a substituição da CDA que são admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal – Sumula nº 392, do C. STJ – Manutenção da sentença de extinção da execução fiscal por fundamento diverso – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 0502051-39.2012.8.26.0152; Relator: **FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Cotia - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 12/01/2024; Data de Registro: 12/01/2024).*

Por fim, vale destacar, que constitui medida imperiosa o reconhecimento da invalidade integral da cobrança, diante da evidente nulidade do(s) título(s) executivo(s), razão pela qual é de rigor a extinção da ação de execução fiscal.

Diante dessas circunstâncias, é imperiosa a extinção, de ofício, da execução fiscal, em virtude da notória ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no artigo 485, inc. IV e § 3º do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro **FELIX FISCHER**, DJ 8/5/2006, p. 240).

Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso voluntário do Município de Porto Ferreira, diante do reconhecimento, de ofício, da nulidade da(s) CDA(s).

MARCELO L THEODÓSIO

Relator